



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMP/arn

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL E COM PARIDADE - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL - INDEFERIMENTO - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Detectado que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição n° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000, em que é Requerente **SANDRA DE OLIVEIRA REZENDE VIEIRA - SERVIDORA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

Trata-se de recurso administrativo interposto por Sandra de Oliveira Rezende Vieira contra decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e de conversão do tempo de serviço comum em especial.

O Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito como CSJT-Pet e sua distribuição no âmbito deste Conselho (fl. 360 dos autos eletrônicos).

Os autos vieram-me conclusos em 19.7.2012 (fl. 362 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora, consignando os seguintes fundamentos:

“A Servidora Sandra de Oliveira Rezende Vieira, do quadro de pessoal permanente deste Regional, requer a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, com fundamento no Mandado de Injunção 914/2009, bem como a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, com base na tabela contida no art. 64 do Decreto n. 611/92.

Às f. 118/119, a Seção de Legislação da Secretaria de Gestão de Pessoas opinou pelo indeferimento do pedido de aposentadoria especial, e consequente reconhecimento da perda de objeto quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial. A unidade parecerista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

cita precedente administrativo deste Regional (MA TRT SGP GP 003/2010 - Protocolo n. 131937/2009), em que a Médica do Trabalho deste Regional concluiu que o trabalho exercido como Oficial de Justiça não oferece exposição aos agentes nocivos, e, portanto, não enseja o direito à concessão de aposentadoria especial.

Em sua cota opinativa às f. 120/121, a Secretaria de Auditoria e Controle Interno acompanhou a manifestação da Seção de Legislação, frisando que o Mandado de Injunção 914/2009 somente determinou que a autoridade administrativa precedesse à análise fática de acordo com as regras aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

A Assessoria Jurídica da DG, em sua manifestação às f. 122/125-verso, aduziu que a Médica do Trabalho deste Tribunal, por ocasião da expedição de laudo técnico nos autos da MA TRT/SGP/GP 003/2010 não teria analisado as atividades exercidas pelos Oficiais de Justiça sob o aspecto do exercício de atividade de risco (perigosa), na medida em que teria sido enfática ao concluir que o trabalho exercido pelos Oficiais de Justiça não oferece exposição aos agentes nocivos elencados em regulamento próprio, referindo-se assim tão somente aos agentes insalubres.

Dessarte, sugeriu a elaboração de laudo técnico que avalie o grau do risco que porventura seja inerente às atribuições do cargo da Requerente, a ser analisado juntamente com seu histórico laboral.

Na manifestação de f. 126/126-verso, o Diretor Geral salientou que, em todo caso, este Órgão não tem competência para a conversão do tempo de serviço relativo a outros regimes de previdência a que a Requerente esteve vinculada, o que, portanto, deve ser resolvido diretamente entre a Servidora e referidos regimes previdenciários.

Considerando que a conversão de tempo de, serviço comum para especial apenas subsiste em havendo direito à concessão da aposentadoria especial requerida, passo à apreciação deste pedido.

Pela exegese defendida pela Suprema Corte, não há que se partir da premissa de que a simples ocupação do Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados enseja a aposentadoria especial, dado que a configuração de tal direito depende da análise da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

situação fática, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91 com redação alterada pela Lei 9.032/95, que condiciona a concessão do benefício ao trabalho em condições especiais, com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Em princípio, deve ser objeto de análise tão-somente o tempo de serviço posterior à publicação da mencionada Lei, visto que, antes disso, bastava o enquadramento em uma das atividades elencadas no Decreto 53.831/64. Nesse sentido, sinaliza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

(...)

Consta da página virtual do INSS, especificamente no tópico relativo à aposentadoria especial, a seguinte orientação jurídica:

(...)

Posto isso, observo que o parecer da Médica do Trabalho deste Regional, expedido nos autos da MA TRT/SGP/GP 003/2010 (fotocópia às f. 98/116), fez a seguinte avaliação do caso:

(...)

Verifica-se que a atividade dos Oficiais de Justiça deste Regional foi satisfatoriamente avaliada pela Perita para os fins de atendimento do art. 57 da Lei 8.213, e o respectivo laudo foi conclusivo no sentido de que o trabalho nessa atividade não oferece exposição aos agentes nocivos elencados na legislação que regulamenta a matéria e, portanto, não revela o direito à concessão de aposentadoria especial, até porque jamais houve, em todo o período laborado neste Órgão, uso de arma de fogo por parte da Requerente.

Impende salientar que o fato de ser considerada atividade de risco a execução de ordens judiciais, para fim de obtenção do porte de arma de fogo, nos termos do § 2º, I, do art. 18 da Instrução Normativa n. 023/2005 do Departamento de Polícia Federal, não importa, por si só, no direito à aposentadoria especial, pois esta decorre do efetivo exercício de atividade de risco, devidamente comprovado, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

Ademais, até mesmo para a autorização do porte de arma de fogo, a sobredita Instrução Normativa exige, em seu art. 18, I, que o interessado apresente declaração formal de efetiva necessidade de arma de fogo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

anexando documentos comprobatórios, além de cópia autenticada do registro da arma de fogo de sua propriedade e seja submetido a entrevista com policial designado, a fim de expor os motivos da pretensão.

Mesmo em relação ao tempo de serviço anterior à publicação da Lei 9.032/95, e o enquadramento da categoria profissional ao rol de atividades constante do Regulamento da Lei Previdenciária, assim orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Pela exegese supra, para o tempo de serviço anterior a 29.04.95, data da publicação da Lei 9.032/95, estando a categoria enquadrada nas relações do Decreto, havia a presunção legal do trabalho em condições especiais. Era o prolapado "direito de categoria".

Isso, todavia, jamais se aplicou aos Oficiais de Justiça, pois a categoria não estava expressamente enquadrada na Lei Previdenciária, mesmo porque se trata de carreira do serviço público, que, consoante a decisão do STF no MI 914, carece de Lei

Complementar que lhe dê regulamentação, além de ser necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verjbis:

(...)

Portanto, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquela presunção esbarraria em quesito de caráter objetivo que consiste na ausência do uso de arma de fogo, uma vez que somente quem tem o dever de usá-la em defesa do patrimônio ou segurança pessoal de terceiros efetivamente se expõe a risco.

Dessarte, em virtude de a função de Oficial de Justiça não se enquadrar no rol de atividades dos Decretos e, ademais, pelo fato de a Servidora não ter portado arma de fogo em todo o período laborado neste Órgão, o tempo de serviço correspondente não pode ser considerado como especial.

Posto isso, concluo que não houve, desde o ingresso da Servidora nos quadros deste Regional, até a presente data, o exercício de atividade de risco que possa ensejar o direito à aposentadoria especial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

Uma vez não caracterizado o exercício de atividade de risco neste Regional, fica descartada a possibilidade de concessão de aposentadoria *especial*.

Servidora, restando prejudicada, por conseguinte, a apreciação do pedido de conversão do tempo de serviço comum para tempo especial.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.” (fls. 270/279 –PJE/PDF)

Inconformada, a Requerente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que tem direito à concessão de aposentadoria especial com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição do Brasil de 1988 e nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, combinados com os artigos 64, 202 e Anexo V do Decreto 3.048/99 e 1º, I, da Lei Complementar 51/85; nos artigos 6º e 7º da EC 41/2003, combinados com os artigos 2º e 3º da EC 47/2005, 28 da Lei 11.416/2006 e 41 e 189 da Lei 8.112/90.

O recuso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” .

Por sua vez, dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (sem grifo no original).

Infere-se que, entre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

de Tribunais Regionais em que examinados direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Nesse sentido, os precedentes:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora.

(Processo: CSJT - 8-81.2010.5.08.0000, Relator Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A simples interpretação quanto ao enquadramento ou não de pós-graduação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União não enseja o conhecimento do recurso pelo CSJT, seja por não se tratar de exame de legalidade do ato objurgado, seja por não transcender interesse individual. Essa a exegese do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.

Recurso não conhecido.

(Processo: CSJT - 300-62.2009.5.09.0909, Relator Conselheiro Desembargador José Antônio Parente da Silva, Julgado em 26.10.2009).

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000

atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

(Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Na hipótese, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual foi indeferida a concessão de aposentadoria especial.

Patente, pois, que a pretensão possui caráter individual, o que atrai o óbice do inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT.

Ante o exposto, **não** conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 17-55.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/09/2012, **sendo considerado publicado em 14/09/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário